

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.189/2012-2

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA

Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (431.986.863-34); L. de J. Soares (02.943.817/0001-29); M J Martins Gomes (23.618.358/0004-20); Prefeitura Municipal de São João Batista - MA (35.101.369/0001-75); São Luis Pisos Ltda (04.951.871/0001-41)

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MA (00.414.607/0008-94)

Representação legal: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. DILIGÊNCIAS. EXAME DE MÉRITO. ACOLHER, PARCIALMENTE, ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO POR PARTE DO ENTE MUNICIPAL. TRANSCURSO DO PRAZO CONCEDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO REFERENTE AO DÉBITO APURADO. CONTAS IRREGULARES DO ENTE MUNICIPAL. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 103), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 105):

### **“INTRODUÇÃO**

*1. Trata-se de TCE decorrente da conversão do processo de representação TC 021.393/2009-1, nos termos do Acórdão nº 51/2012-TCU-1ª Câmara (peça 1), que tem como objeto irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb repassados ao Município de São João Batista/MA nos exercícios de 2007 e 2008, conforme Relatório de Fiscalização CGU 01257 (peça 3, p. 5, à peça 5, p. 31).*

### **HISTÓRICO**

*2. Conforme se verifica à peça 75, promovidas as citações, audiências e diligências autorizadas por intermédio do referido Acórdão, a Unidade Técnica (SECEX/MA) propôs que as contas dos responsáveis, Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, (CPF 431.986.863-34), Ex-Prefeito Municipal de São João Batista/MA, empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29) e empresa M. J. Martins Gomes (CNPJ 23.618.358/0004-20), fossem julgadas irregulares, com consequente condenação em débito e aplicação de multas, excluindo a responsabilidade da empresa São Luis Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41).*

3. Na mesma instrução, a Unidade Técnica propôs fixar novo e novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o município de São João Batista/MA (CNPJ 35.101.369/0001-75) efetuasse e comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência</b>
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

4. Submetidos os autos ao MPTCU, o representante do Parquet especializado manifestou-se (peça 77), no essencial, de acordo com o exame empreendido pela Secex/MA, ponderando, no entanto, que deveria ser afastado o débito relativo à empresa L. de J. Soares, bem como deveriam ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, Ex-Prefeito Municipal, relativas ao pagamento de moto taxistas com recursos do Fundeb. Ao compulsar as análises precedentes, o Ministro Relator, Exmo. Benjamin Zymler, à peça 79, manifestou-se de acordo com o exame empreendido pela Unidade Técnica, com os ajustes propostos pelo MPTCU.

5. O Acórdão nº 4972/2017 – TCU – 1ª Câmara de 27/6/2017 (peça 78), ao mesmo tempo em que acolheu as razões de justificativa do Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, julgando irregulares as contas do ex-gestor e da empresa M. J. Martins Gomes, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias fixadas e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92, fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o município de São João Batista/MA efetuasse e comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores devidos.

### **EXAME TÉCNICO**

6. Conforme se verifica à peça 85, a SECEX/MA notificou a Prefeitura Municipal de São João Batista/MA acerca dos débitos imputados nesta TCE, por intermédio do atual Prefeito, Sr. João Candido Dominici, mediante o Ofício 2353/2017-TCU/SECEX-MA, de 7/8/2017, recebido em 24/8/2017, segundo AR à peça 90, não constando nos autos, no entanto, nenhuma prova do efetivo pagamento.

7. No endereçamento do Ofício supra, consta “Praça da Matriz 29 - Centro 65.225-000 - SAO JOAO BATISTA – MA”, ou seja, o mesmo endereço constante de Ofício de resposta à citação à peça 42, também verificado em pesquisa à peça 102.

8. Uma vez não comprovado o recolhimento das quantias fixadas pelo Tribunal no novo e improrrogável prazo fixado, cumpre julgar irregulares as contas do município de São João Batista/MA, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

### **CONCLUSÃO**

9. O Acórdão nº 4972/2017 – TCU – 1ª Câmara de 27/6/2017 (peça 78) fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetuasse e comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos registrados na referida decisão, originados da aplicação dos recursos do Fundeb repassados ao Município.

10. Como não foi comprovado o recolhimento das importâncias devidas, cumpre julgar irregulares as contas do município de São João Batista/MA, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III e 210 do Regimento Interno do TCU, as contas do município de São João Batista/MA (CNPJ 35.101.369/0001-75) condenando-o ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência</b>
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

**Valor atualizado do débito em 22/10/2019 (com juros de mora): R\$ 211.476,00**

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao responsável (município de São João Batista/MA), para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público, ao manifestar sua concordância com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, propõe também correção de erro material no Acórdão 4.972/2017 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

“Por oportuno, com fundamento na Súmula TCU 145, o MP de Contas propõe a correção de erro material no item 9.7 do Acórdão 4.972/2017 - 1ª Câmara (peça 78), a fim de que passe a constar expressamente a incidência de juros de mora sobre o valor do débito porventura recolhido parceladamente, haja vista o disposto nos arts. 19 da Lei 8.443/1992, 202, § 1º, e 210 do Regimento Interno/TCU. Desse modo, cabe a alteração destacada em negrito:

Onde se lê:

*“9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e”*

Leia-se:

*“9.7 autorizar, se requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, **os juros de mora devidos, no caso do débito**, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;”*

É o relatório.